

---

# Direito, Jurisdição e Marxismo

---

Marcos Cáprio Fonseca Soares<sup>1</sup>

---

**Resumo:** A crítica ao dogmatismo jurídico foi vocalizada por diferentes vertentes do pensamento jurídico-social. A tradição marxista, objeto de intensa polêmica ainda nos dias atuais, não deixou ileso a esfera do pensamento jurídico, engendrando-lhe alguns condicionamentos. Este ensaio apresenta algumas reflexões acerca dos desdobramentos desta vertente, o marxismo, no âmbito do Direito. Para tanto, pontuou-se o problema específico da jurisdição, haja vista sua estratégica posição na sociedade atual. Finalmente, conclui-se com uma apreciação em torno do legado marxista, qual seja, a conexão estabelecida entre o Direito e sua realidade histórica e material.

**Palavras-chave:** Jurisdição; marxismo; relações sociais; direito; crítica.

---

## 1. Introdução

No presente ensaio, abordarei as possibilidades de leitura de um dado fenômeno social, o Direito, no âmbito de um paradigma teórico específico: Karl Marx. Como unidade de análise, incidirei o enfoque na questão da jurisdição (ou seja, ato a partir do qual se aplica o Direito ao caso concreto).

É francamente notório em nossa sociedade atual a propulsão a que atingem os conflitos inter-humanos, engendrando comportamentos, definindo identidades, em suma, as lutas travadas em nossa coletividade dizem respeito às coisas da sociedade e, por esta razão, são fenômenos sociais assim como o próprio Direito, esfera de há muito estudada por pensadores do mundo inteiro, e que se encontra cada vez mais requisitado em nossos tempos. Por esta razão, a perquirição do Direito sob o prisma sociológico se faz cada

---

<sup>1</sup> Mestre em Sociologia pela UFRGS, bacharel em Direito pela UCPel e bacharel em Ciências Sociais pela UFPel, Professor da Universidade Católica e da Universidade Federal de Pelotas. E-mail: caprifonseca@terra.com.br

vez mais imprescindível e, sobretudo, o problema da jurisdição, posto que neste ato, ancorado em todo um aparato estatal, relações sociais são constituídas (credor/devedor; homicida/vítima; etc), com inegáveis desdobramentos no processo social.

Tradicionalmente (desde o início do século XIX), o pensamento jurídico hegemônico pautou-se pelo apego desmedido ao texto legal (isto, naturalmente, nos países de tradição romano-germânica), refutando qualquer atividade criativa por parte dos aplicadores do Direito. Porém, a tal *dogmatismo* (concepção referida) muitas críticas ergueram-se, inclusive por parte do vetusto jusnaturalismo, mas particularmente, para nossos propósitos, merece destaque as críticas que se respaldaram nas dimensões sociais ínsitas ao fenômeno jurídico, como forma de redimensionar a esfera de atuação dos operadores do Direito; nesta esteira, o movimento do Direito Alternativo teve forte repercussão em nosso Estado gaúcho, onde contou com a adesão de agentes do próprio Tribunal de Justiça.

Particularmente, o paradigma de Marx caracteriza-se por elucubrações críticas em termos de Direito e Estado, calcado na idéia do conflito como estando na gênese do processo social, com o quê, neste diminuto ensaio restará muito profícua a reflexão em relação ao mesmo, posto que nos permitirá dimensionar as possibilidades dos seus desdobramentos teóricos nos dias atuais e sobre um aspecto da realidade que não estava diretamente em suas pautas: o Direito e, mais exatamente, a jurisdição.

Com isso, explanaremos a respeito da visão de Marx em relação ao Direito e vamos problematizar suas possibilidades de incidir sobre o ponto específico da jurisdição, ou seja, como situar este tema no contexto teórico de suas obras?!. Na seqüência, inferiremos os desdobramentos teórico-práticos das formulações ortodoxas no contexto do assim denominado *socialismo real*, quando, então, alguns teóricos se esforçaram em empregar categorias e, acima de tudo, as idéias marxistas no estudo do Direito. Por fim, trataremos do uso alternativo do Direito a partir de Rui Portanova (que em sua obra *As Motivações Ideológicas da Sentença* apresenta forte aproximação aos princípios do marxismo). Cumpre-nos refletir até que ponto a produção teórica de Marx foi esgotada por estas vertentes do pensamento jurídico, ou até em que medida ainda podemos avançar no quadro teórico original do autor para vislumbrarmos o fenômeno jurídico em tela.

## 2. A matriz teórica: Karl Marx

Karl Marx estudou Direito nas Universidades de Bona e de Berlim, posteriormente, doutorou-se em filosofia na Universidade de Jena<sup>2</sup>. Contudo, sua produção teórica não tem exatamente o Direito como objeto de estudos, mas isto se deve a própria concepção a respeito do mesmo ostentada por este autor. Suas análises incidem sobre a realidade social como um todo, onde o Direito é percebido como um elemento que nada mais expressa do que *o reconhecimento oficial do fato* (MARX, 2001, p. 78), ou seja, sua visão a respeito do Direito caracteriza-se por entendê-lo como um reflexo da infra-estrutura material que compõe a sociedade. A partir desta concepção, pela qual Marx assevera *não possuir o Direito, assim como a religião, história própria* (MARX e ENGELS, 1999, p. 99), temos uma concepção de sociedade em que os antagonismos, as contradições, compõem, fundamentalmente, a lógica que imprime seu movimento. Destes antagonismos, mediante um movimento dialético, Marx vislumbra o processo social, o qual seria caracterizado historicamente pelo domínio de alguns sobre outros, isto é, pela sobreposição de uma classe em relação à outra: assim foi no modo de produção antigo, assim também no feudal e, da mesma forma, no capitalismo, estágio derradeiro, onde as forças produtivas atingem o estágio mais elevado de sua contradição nas relações materiais de produção (MARX e ENGELS, 1999, p. 45). Ocorre que esta dominação de classe, segundo Marx, não é percebida enquanto tal, em razão do processo de *alienação* no qual está imerso, historicamente, o homem; *alienação* que se dá, na sociedade capitalista, sobretudo, no espaço do trabalho, através do processo de produção segmentado, onde o homem não se apercebe da significação do seu trabalho enquanto *totalidade*, em razão do que, o vende em troca de *dinheiro* (FERNANDES, 1989, p. 146). Todo este processo, além disso, é mascarado pela ação ideológica da *super-estrutura* social (onde se insere a política, o *Direito*, a cultura em geral, etc.), a qual mascara a *infra-estrutura* (economia) e suas contradições (ARON, 1999).

Com efeito, esta concepção marxista delega ao Direito uma função eminentemente ideológica, exatamente por situá-lo ao nível da *super-estrutura*. Ao perceber a sociedade como um espaço de dominação (de uma classe sobre outra), entendendo que o Direito

---

<sup>2</sup> INSTITUTO DE MARXISMO-LENINISMO. *Karl Marx. Biografia*. Lisboa: Edições Avante, 1983, Pp. 20 e 31.

corroborar no processo ideológico de obscurecimento desta realidade desfavorável a um setor da sociedade, Marx identifica o ordenamento jurídico de uma coletividade com os próprios interesses da classe que está no poder (MARX e ENGELS, manifesto alfa-ômegaxxx). Estas conclusões de Marx têm desdobramentos diretos incidentes sobre o ponto específico do Direito a que nos propusemos a direcionar as reflexões presentes: a jurisdição. Na medida em que o Direito reproduziria os interesses de uma classe determinada, o ato jurisdicional *concretizaria* tais interesses (ou a reprodução dos mesmos). Podemos entender, a partir destas conclusões de Marx, que o próprio julgador, imerso no processo de alienação, não se aperceberia de seu papel na sociedade, crendo que a prolação da sentença consubstanciaria tão somente um ato burocrático, através do qual ele tem garantida a percepção de seu salário. Deste modo, pensemos em um caso concreto em que um indivíduo ou um grupo deles, adentra em um terreno até então não ocupado, de dimensões medianas (por exemplo 300m<sup>2</sup>) na área urbana, e ali procede a acampamento transformando-o em sua morada. Tendo este terreno um título de *domínio* que o atribui à propriedade de algum particular (ou mesmo do Estado), este mesmo seu proprietário poderá ingressar com *ação judicial de reintegração de posse* (artigo 1210 do Código Civil brasileiro), com o escopo de desocupar o imóvel em questão. Ao deparar-se com um tal caso, o juiz tenderá, inevitavelmente, a levar em conta um determinado *valor*, expresso em lei (inclusive constitucional): este valor é a *propriedade privada*<sup>3</sup>. Ao sentenciar e concretizar os efeitos da norma jurídica que garante o Direito de propriedade, estará o magistrado reproduzindo o processo de exploração econômica a que está submetida a população não burguesa. Mais do que isso, estará reproduzindo a contradição essencial da sociedade capitalista – a *propriedade privada*; por isto, podemos dizer que, sob o prisma de Marx, o ato jurisdicional é, em essência, um ato contraditório. O juiz, na sociedade capitalista, nem sequer colocar-se-ia o problema desta contradição, não promovendo nenhum questionamento sobre a legitimidade do domínio particular.

O entendimento de que o Direito independe da vontade humana, sendo em verdade absolutamente vinculado à sua base material, é taxativamente asseverado por Marx, em dado momento, o qual afirma que o Direito foi reduzido à lei, na sociedade

---

<sup>3</sup> Refiro-me à *propriedade privada* como um valor, posto que ao consagrá-la em lei, deixou-se de se consagrar a propriedade coletiva, e mesmo outras opções, destarte, trata-se de uma opção valorativa.

burguesa, justamente com o objetivo de se consolidar a ilusão que nega tal vinculação (MARX e ENGELS, 1999).

Em sua obra de juventude *A questão judaica*, Marx emite severas críticas em direção ao Direito, que denomina burguês. Nesta obra, Marx promove uma crítica especificamente aos Direitos Humanos, onde o autor percebe todo um complexo de garantias em relação à liberdade e igualdade formais, dizendo que na prática elas não existem, ou seja, haveria desigualdade (divisão em classes) e inúmeros grilhões que cerceariam a liberdade humana. O autor critica o conceito abstrato de *homem* (denomina-o *homem egoísta*), o qual está previsto nos dispositivos legais, o qual nada mais sintetizaria do que o *membro da sociedade burguesa*. Esta suposta *universalização* de tal conceito, que se operou, sobretudo, pelos *Direitos Humanos*, Marx atribui à relação entre o Estado e a *sociedade burguesa* (MARX, s/d, p. 41).

### **3. A recepção do pensamento de Marx na Teoria do Direito da União Soviética**

Bem sabemos que as idéias de Marx repercutiram mundialmente, tendo mobilizado inúmeros séquitos nos mais diversos países; todavia, foi na União Soviética, a partir da revolução de 1917 que o mundo vislumbrou a maior tentativa de efetivação de um ideário socialista, ao menos partindo (já que em muitos aspectos houve alterações) da perspectiva materialista histórica.

No que tange ao Direito propriamente, pode-se dizer que dois foram os teóricos de maior destaque ao tempo do governo de Lênin: Pëter Ivanovic Stucka e Eugenij Bronislavovic Pasukanis (PANIAGUA, 1997).

O esforço destes autores fora nítido no sentido de que, com efeito, Marx não havia legado uma construção teórica voltada para o Direito, mas havia, por outro lado, fundamentado com sobrada proficiência um corpo teórico com princípios sólidos que diziam respeito ao processo social, com o que, os cuidados para que restassem preservados tais princípios tiveram de ser intensos, e esta, quiçá, tenha sido uma das maiores dificuldades: a inserção de elementos teóricos novos sem macular o sistema principiológico da matriz paradigmática.

Stucka definiu o Direito como *um sistema de relações sociais correspondentes aos interesses da classe dominante e*

*tutelado pela força organizada desta*<sup>4</sup> *classe* (PANIAGUA, 1997, p. 561). O Direito, no alvitre de Stucka, apresentaria três aspectos: relação jurídica; norma positiva (escrita) e idéia de justiça (ideologia). A norma e a idéia de justiça situar-se-iam, respectivamente, na superestrutura jurídica e política e no plano das formas de consciência social (ideologia), do modelo teórico de Marx. Mas segundo José María Paniagua, Stucka atribui ênfase no primeiro desses três aspectos: a relação jurídica (PANIAGUA, 1997).

Porém, merece mais atenção, pelos propósitos deste trabalho, a teoria de Pasukanis, na qual há convergência com o entendimento de Stucka, de que o Direito residiria fundamentalmente nas relações jurídicas e não nas normas (PANIAGUA, 1997). Entendia, este autor, que as normas ou eram já a abstração de relações efetivamente já verificáveis empiricamente, ou eram sintomas que nos permitiam antever e julgar relações que adviriam na seqüência. Destarte, estaria o Direito em íntima conexão com a economia, tal como também entendia Stucka. Mas Pasukanis procura suprir aquilo que entendia ter sido uma deficiência em Stucka, ou seja, não saber discernir as relações jurídicas das demais relações sociais, nem sequer ter explicado como se daria a conversão de umas nas outras (PANIAGUA, 1997). Assim como Marx procedeu a uma crítica da economia política clássica, Pasukanis procedeu a uma crítica da ciência jurídica burguesa; e do mesmo modo como Marx não teorizou muito a respeito do Comunismo, Pasukanis não fez grandes elucubrações a respeito da teoria do Direito comunista (ou socialista). Analogamente a Marx, Pasukanis entendia que estudando o Direito burguês, que seria a forma mais complexa, se compreenderia as formas mais simples de Direito. A sociedade burguesa seria exatamente a base real na qual se deu a forma mais desenvolvida do Direito. Para Pasukanis, nós só poderíamos falar em Direito quando dispuséssemos de *uma estrutura social determinada, que se institui sobre a oposição ou confronto dos interesses privados* (PANIAGUA, 1997, p. 565). Onde começa esta oposição dos interesses é onde tem intróito o elemento jurídico. Assim explica o autor: *o aspecto jurídico é criado na relação social - econômica, no momento da controvérsia. Por mediação do processo judicial o jurídico se abstrai do econômico e atua como elemento autônomo* (PANIAGUA, 1997, p. 565).

---

<sup>4</sup> Neste momento, Paniagua divide em quatro estratos a análise de Marx sobre o processo social: forças produtivas materiais; relações de produção; superestrutura jurídica e política; e formas da consciência social.

A fase correspondente à produção teórica desses autores é a do período de Lênin, etapa em que ainda se acreditava que o Direito deveria desaparecer em não muito tempo. Porém, a partir do governo de Stalin a percepção em torno do Direito já começa a mudar, posto que se vislumbra a necessidade de que o mesmo fosse mantido por mais tempo, assim como o próprio Estado, tendo como um dos argumentos a ameaça do *cercos capitalista* (GILISSEN, 2001, p. 226). Face a esta nova orientação política, a doutrina jurídica hegemônica também acabou sofrendo alterações, com o que, lembremos Andrej Januarevic Vysinskij. Assim como Stuka, Pasukanis também descurou o aspecto volitivo do Direito. Tal, porém, não fora o caso de Vysinskij, teórico do Direito durante o período de Stalin, que se valeu de termos constantes no *Manifesto do Partido Comunista* para definir o Direito como sendo *a vontade da classe dominante erigida em lei* (PANIAGUA, 1997, p. 567). Destarte, a idéia de norma retoma o cerne da noção de Direito, e a idéia de relação jurídica passa a segundo plano. Paniagua diz que Vysinskij vale-se de escritos de juventude de Marx, bem como de uma carta redigida por Engels a Starkenburg, para *sublinhar o papel que a vontade e a superestrutura política desempenham na teoria marxista*, asseverando que *o marxismo ensina que se deve utilizar o Direito como um dos meios para transformar a sociedade humana sobre bases socialistas* (PANIAGUA, 1997, p. 568). Desferiu muita eloquência contra a ilação de que o Direito e o Estado deveriam desaparecer imediatamente à revolução – o que para ele equivaleria ao desarmamento do proletariado, no que, constatamos sua visão de que o Direito seria mesmo uma arma a ser usada pelos proletários.

Enquanto os teóricos do tempo de Lênin enfatizaram as *relações* em detrimento das *normas*, consubstanciando apreciações sociológicas do Direito, Vysinskij revalorizou o teor normativo do mesmo. Mas em verdade, esta mudança no plano teórico apenas albergou algo que no âmbito prático já se verificava: uma atividade jurisdicional mais presa à lei na União Soviética, como forma de procurar assegurar o sucesso da política do Governo. Os juizes eram eleitos e ficavam adstritos ao *princípio da legalidade socialista* (DAVID, 2002, p. 235), pelo qual deveria haver subordinação do Direito à política de edificação do socialismo. A lei acabou sendo, assim como nos países de tradição romano-germânica, a principal fonte do Direito (DAVID, 2002). Os juizes eram autênticos agentes políticos do governo no intento de efetivar o programa socialista (tanto que em 1977, 95% dos juizes eram membros do Partido Comunista ou dos *Komsomols*) (DAVID,

2002, p. 280). Ao invés de se falar em *neutralidade* a noção consentânea àquele sistema era a de identidade ideológica. Mas notamos, aí, o ato jurisdicional não como um acicate revolucionário, mas sim como um elemento pró-revolucionário pós golpe.

#### 4. Marxismo e Direito Alternativo

Pode-se dizer que no Brasil, o início da prédica do Direito Alternativo se deu exatamente em nosso Estado, no qual conta com adeptos inclusive no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, sediado em Porto Alegre, Corte máxima dentro do Estado, na esfera da justiça estadual. Assim, é o caso de Rui Portanova, desembargador do referido Tribunal, autor de obras a respeito do tema e pós-graduado na Universidade Federal do Rio Grande do Sul no Programa de Mestrado em Direito, com dissertação versando sobre o uso alternativo do Direito, sendo a mesma publicada posteriormente: *As motivações ideológicas da sentença* (PORTANOVA, 1992).

Nesta obra o autor discute e critica a visão que denomina *tradicional* no Direito, a qual apresentaria como premissas basilares os valores da *ordem*, da *harmonia social*, da *neutralidade* e da *segurança jurídica*, calcada esta na *certeza jurídica* (PORTANOVA, 1992, p. 25). Estes valores seriam alcançados na medida em que o magistrado, no ato jurisdicional, adstringisse-se ao texto legal (PORTANOVA, 1992) (interessante lembrar-nos de que justamente a ênfase à norma foi erigida no período de Stalin como pretexto de consolidar o socialismo, conforme visto supra).

As ponderações de Portanova são assaz pertinentes na medida em que externam desdobramentos paradigmáticos específicos no âmbito do ato jurisdicional; a teoria do Direito Alternativo, esboçada por este autor, centra-se precisamente neste momento da prática judiciária.

O Direito Alternativo<sup>5</sup> ergue-se epistemologicamente contra a ciência tradicional do Direito, partindo de alguns princípios

---

<sup>5</sup> Apenas urge referir que neste trabalho, a partir deste ponto, a expressão *Direito Alternativo* fará alusão especificamente às características expostas na obra de Portanova, posto que se trata de autor gaúcho que, conforme o já exposto, exerce atividade prática em âmbito jurisdicional estratégico no Estado (Tribunal de Justiça – o qual forma *jurisprudência*). Além disso, foge aos propósitos deste trabalho estudar mais detidamente o movimento do Direito Alternativo, que, quiçá, tenha alguns posicionamentos discrepantes internamente

próprios da doutrina marxista, como por exemplo, as noções de *ideologia e luta de classes* (PORTANOVA, 1992, pp. 17 e 62) que apresenta. Com isso, Portanova rompe com a tradicional concepção dos juristas, percebendo a sociedade como um meio conflituoso em sua essência, isto é, constituído por relações de produção (as quais segregariam os indivíduos em classes) contraditórias que influenciam e são influenciadas pelas *leis* jurídicas. Na medida em que a sociedade é percebida como um espaço polarizado entre dominantes e dominados, o sistema legal, inevitavelmente, estaria comprometido com um dos dois pólos em conflito, e por isto não haveria que se falar em *neutralidade* do Judiciário. Uma vez pressuposto que as leis são engendradas a partir das relações materiais processadas na sociedade, e que tais relações constituem classes e favorecem uma em detrimento de outras, as leis fatalmente reproduzirão estas relações de dominação e favorecerão uma classe (opressora) em prejuízo de outra (oprimidos). Em razão disto, as leis trariam imbricadas em si elementos *contraditórios*, motivo pelo qual Portanova entende que o ato jurisdicional é contraditório. Entende Portanova que a lei *estabiliza relações sociais*, garantindo a hegemonia de uma classe ou grupo, mas que o *Direito é história*. Nesta medida, ao ser o Direito *dinâmico*, colocando em movimento as contradições inerentes da sociedade e incorporadas na legislação, o juiz não estaria sendo arbitrário, posto que faria parte deste sistema contraditório que é o espaço *jurídico*, posicionando-se a favor de um dos pólos, conscientemente. Pelos alternativistas, tal posicionamento se daria a favor dos dominados (PORTANOVA, 1992). O autor entende que a classe *burguesa*, dominante na sociedade capitalista em que vivemos, *dita as regras do jogo*, isto é, estabelece as leis que compõem o ordenamento jurídico, conforme sua vontade. As leis dissimulariam a realidade contraditória a que se referem, ocultando os interesses de classe que lhe são subjacentes. Daí não existir *neutralidade* nem na noção de justo, nem nas leis, nem no Direito.

Com relação a esta identidade da postura alternativista do Direito a favor dos oprimidos, destaquemos o seguinte trecho da obra de Portanova: *O uso alternativo do Direito busca explorar as contradições do Direito positivo e estatal em proveito não da classe e grupos dominantes, mas dos espoliados e dos oprimidos* (PORTANOVA, 1992, p. 83).

Temos aí uma identidade de classe por parte do juiz alternativista, ou ao menos uma *opção* de classe. Por tudo isto, esta corrente do Direito Alternativo apresenta-se como sendo uma leitura bastante próxima do marxismo, identificando-se com as

classes oprimidas da sociedade. Aliás, a própria identificação de uma estrutura de classes na sociedade já é algo que ganha relevo, na medida em que a sociedade é entendida como conflituosa, tal como na óptica marxista, diferentemente das concepções positivistas, nas quais a idéia de *ordem* e *harmonia* eram apreciadas.

Portanova assevera, pelas palavras de Roberto Aguiar, que *...ou se está ao lado da conservação, do opressor, da dominação ou se está ao lado da mudança, do oprimido, do dominado* (PORTANOVA, 1992, p. 74). Nesta medida, o autor coloca a questão social em termos polarizados entre dois grupos (ou classes): dominantes e dominados; o que implica numa concepção de conflito, de interesses antagônicos, e atribui ao ato jurisdicional, conseqüentemente, uma postura de classe (ou grupo), podendo assumir, o mesmo, uma atitude subversiva ou uma atitude conservadora. Penso que se possa dizer que nesta concepção alternativista, o ato jurisdicional é, acima de tudo, um ato político.

### Considerações conclusivas

Diante da exposição feita, precedentemente, em relação ao ato jurisdicional em Karl Marx (vide tópico *I*), poderíamos entender que o Direito Alternativo seria uma espécie de aplicação jurídica das diretrizes deste autor; todavia, conforme expusemos, Marx deu margem a uma interpretação na qual o ato revolucionário se daria de forma radical, e enquanto movimento político (universal, diga-se de passagem), constituindo-se a mera atividade jurisdicional em algo ineficiente para a transformação da sociedade, além de imersa no processo de alienação. Por seu turno, nas elaborações teóricas do Direito Alternativo, constatamos a prédica por uma *transformação pacífica* da realidade, sendo refutada qualquer aspiração *revolucionária violenta* (PORTANOVA, 1992, p. 82).

Em conclusão das colocações teóricas do Direito Alternativo, expostas na obra de Rui Portanova, temos que algumas problematizações podem ser destacadas. O autor menciona a viabilidade prática de se respaldar na Constituição Federal para invalidar as *normas injustas*. Mas percebo uma certa contradição em Portanova, quando nos indica o que seja uma *lei injusta*: um dos aspectos indicativos de sua injustiça, seria o fato de a lei em questão se afastar do sentimento de justiça que emana da sociedade – precisamente quando for muito grande este afastamento. Mas o problema é que Portanova, ao longo de sua obra, baseia-se em uma

visão em que há uma ideologia mascarando a realidade, e a classe oprimida é alienada (conforme ilação de suas asserções, anteriormente citadas e, neste particular, equiparadas as de Marx); mas então haveria uma emanção de sentimento eivado de *alienação* por parte da sociedade! Ou seja, trata-se de uma questão que incide no problema do *sensu comum*, o qual tende a ser conservador, sobretudo se tomarmos esta perspectiva da qual parte Portanova, na qual há os problemas da *ideologia* e da *alienação* (PORTANOVA, 1992, p. 128).

Além disso, o autor insiste em dizer que a lei é produto dos interesses da classe dominante, e que a Constituição Federal é calcada em princípios de justiça (dignidade da pessoa humana, por exemplo). Todavia, podemos objetar que a própria Constituição é fruto da ação do legislador e garante a propriedade privada, a hierarquia social, etc. Assim, emergiria o seguinte questionamento: como não aplicar a lei para romper com uma ordem capitalista, fundamentando-se em uma Constituição que institui o Estado Capitalista? (PORTANOVA, 1992)<sup>6</sup>

Certamente, estas pendências se devem, sobretudo, à adaptação de uma teoria marcadamente revolucionária, como é o caso de Marx, a uma perspectiva mais passiva, sem vir acompanhada de algumas outras adaptações teóricas necessárias, mas apenas fazendo um recorte no plano jurídico. Os esboços feitos ao tempo da União Soviética atestam uma tentativa naquele sentido, posto que notamos o esforço de Pasukanis em situar o Direito no âmbito das relações sociais e não inteiramente na superestrutura como, originalmente, apareceu em Marx.

Entendo que não houve, com isso, um esgotamento das possibilidades intelectivas sobre o Direito a partir do prisma marxista. Ao revés, a teoria jurídica do período soviético se apresentou um tanto quanto retraída porque foi produzida em pleno regime ditatorial, e os interesses políticos se sobrepuseram à reflexão filosófico-científica sobre o tema<sup>7</sup>, o que lhe tolheu um melhor desenvolvimento. A isto pode-se objetar que o paradigma marxista pressupõe exatamente esta vinculação entre ciência e política, o que é verdade, porém, tal política concebida como uma

<sup>6</sup> Equivoca-se o autor ao enquadrar Max Weber no “modelo da ordem”, que se caracterizaria pela estabilidade, cooperação, etc., ao lado de Durkheim, e no “modelo do conflito” Marx (PORTANOVA, 1992, p. 21). Em verdade Weber se insere também neste último, posto que não só vislumbra a sociedade como meio de disputas e conflitos, como entende que é isto que a mantém coesa.

<sup>7</sup> Inclusive cogita-se que Pasukanis tenha sido fuzilado na era Stalin, já que restou desaparecido (PANIAGUA, 1997, p. 563).

causa que apresentou como âmago o estabelecimento de um novo tipo de sociedade, ao passo que a política soviética acabou se convertendo (principalmente com Stalin) em uma burocracia armada, reprodutora do domínio de uma casta (os dirigentes políticos), de modo que as elucubrações que ameaçassem a mesma eram rechaçadas, o que não implica necessariamente que fossem ameaças aos propósitos originais daquele paradigma.

Como vimos, os principais teóricos do Direito da União Soviética, do tempo de Lênin, calcaram-se em aportes sociológicos em suas reflexões, e creio que este possa ser o caminho da maior contribuição que o paradigma marxista legou para o pensamento jurídico, posto que deu ênfase na dimensão social que, inegavelmente, está na essência do Direito. Tradicionalmente, as reflexões não dogmáticas tendiam à pura abstração filosófica sobre este fenômeno, sobretudo com relação a divagações a respeito da idéia de Justiça. Porém, o marxismo impele o jurista a pensar o Direito de forma não dissociada de sua realidade histórica e material. A concepção de Direito atrelada à idéia de relação social (convertida em jurídica), nos dá boa margem para pensarmos em um ato jurisdicional criativo sem incorrerem naquilo que em Marx seria um problema: a perpetuação do Estado; pois aí, o Direito teria um de seus aspectos no âmbito das relações de produção.

Tanto as contribuições de Portanova como os esboços de Pasukanis e Stuka, sinalizam possibilidades para uma nova hermenêutica jurídica, com forte respaldo nos aportes sociológicos, e marcadamente crítica. Mas o fundamental é que a perspectiva sociológica não se perca ao tempo do ato jurisdicional, sob pena de incorrerem no velho tecnicismo da dogmática jurídica, a exemplo do que se deu na União Soviética, em que o dogma da lei foi hegemônico.

Carece, contudo, na teoria crítica do Direito atual, uma construção teórica consistente e que se firme nos princípios mais autênticos do marxismo. Reconheço, todavia, que isto quiçá seja impossível, vez que o próprio Marx a tal não se propôs e apresentou, por vezes, ponderações que dão margem a mais de uma ilação, como quando ressalta o elemento volitivo a um tempo (vide tópico 3 supra), e extrai o mesmo a outro (tópico 2 deste trabalho), em relação ao Direito. Marx formulou um quadro teórico fechado no qual o fim é peremptório: a revolução. Além disso, o Direito é fadado ao desaparecimento, na *futura* vida comunista. Duas ilações inegáveis em meio a um paradigma complexo e suscetível ainda de maior exploração.

## Referências

ARON, Raymond. *As etapas do pensamento sociológico*. 5 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

BRASIL. *Lei n. 10.406*, 2002 (Código Civil).

DAVID, René. *Os grandes sistemas do Direito Contemporâneo*. 4 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FERNANDES, Florestan (org.). *Marx e Engels – Coleção Grandes Cientistas Sociais n. 36*. 3 ed. São Paulo: Editora Ática, 1989.

GILLESSEN, John. *Introdução Histórica ao Direito*. 3 ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.

MARX, Karl. *A miséria da filosofia. Resposta à filosofia da miséria de Proudhon*. São Paulo: Centauro, 2001, p. 78.

\_\_\_\_\_. *A questão Judaica*. Rio de Janeiro: Editora Moraes, s/d.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *A ideologia alemã*. São Paulo: HUCITEC. 1999.

\_\_\_\_\_. *Manifesto do Partido Comunista*. In: *Obras Escolhidas – Karl Marx/Friedrich Engels*, vol. I. São Paulo: Editora Alfa-Ômega.

PANIAGUA, José María Rodríguez. *Historia del Pensamiento Jurídico*. Vol. II, Siglos XIX y XX. 8 ed. Madrid: Servicio publicaciones facultad derecho. Universidade Complutense Madrid. Laxes. S.L. Ediciones, 1997.

PORTANOVA, Rui. *As motivações ideológicas da sentença*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1992.

